



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090105-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados DILCEU ROSSATO, CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO, STELLA MARI BONATTO MORAES, PEDRO DE MORAES FILHO e SAFRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090105-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Banco Abc Brasil S.A.

AGRAVADOS: Dilceu Rossato, Cátia Regina Randon Rossato, Stella Mari Bonatto Moraes, Pedro de Moraes Filho, Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda

ORIGEM: 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

VOTO Nº 15287

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PENHORA. PENHORA BANCÁRIA. PEDIDO DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DENOMINADA "TEIMOSINHA". PESQUISA VIA RENAJUD. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE PENHORA DE BENS IMÓVEIS DOS EXECUTADOS. DEFERIMENTO.

*Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora. **Primeiro, reconhece-se a competência do juízo de primeiro grau para decidir sobre a penhora.** Cláusula compromissória de arbitragem. Circunstância que não retira da Jurisdição estatal a competência para processamento e desenvolvimento da execução, inclusive nas etapas de garantia do juízo, avaliação, hastas públicas e pagamento. Ou seja, a escolha da arbitragem não abrange a execução, mas apenas para eventual julgamento de embargos à execução que venham a ser interpostos. **E segundo, acolhe-se o pedido de penhora dos bens dos executados.** A penhora bancária reiterada é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. A ferramenta foi criada com intuito de tornar mais céleres e eficazes as execuções efetuadas pelo Poder Judiciário. Visa-se a rápida satisfação do débito. Ademais, a quantia devida pelos executados é de valor considerável (R\$ 515.638,28). Pertinência do deferimento do pedido de pesquisas através do sistema eletrônico SISBAJUD – Teimosinha. Ademais, necessária a pesquisa para tentativa de localização de veículos em nome dos executados via RENAJUD. Por fim, cabível a penhora dos imóveis indicados pelo exequente e de titularidade dos executados. A ordem do artigo 835 não é absoluta, mas preferencial. Executados que já tem ciência do processo executivo de origem. Execução de origem que não se encontra garantida. Penhoras deferidas.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Abc Brasil S.A.**, no âmbito da ação de execução nº 1000691-17.2025.8.26.0100 ajuizados em face de **Dilceu Rossato, Cátia Regina Randon Rossato, Stella Mari Bonatto Moraes, Pedro de Moraes Filho, Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda.**

Os embargantes ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de exibição dos contratos renegociados através da Cédula de Crédito Bancário executada. Ressaltaram que: *"Consoante exposto acima, a r. decisão agravada indeferiu a penhora de bens dos devedores sob o argumento de que o pedido se trataria de matéria de mérito da Ação de Execução e, portanto, deveria ser submetido ao Juízo Arbitral, em razão da cláusula compromissória estabelecida no Contrato de SWAP em execução. 13. Contudo, data maxima venia, a decisão agravada confere interpretação equivocada ao princípio da cooperação entre o Juízo Arbitral e o Poder Judiciário, além de delegar poderes exclusivamente reservados a este, ampliando ilegalmente os poderes do árbitro. (...) Pode-se concluir, portanto, que a Lei nº 9.307/1996 ("Lei de Arbitragem") confere ao árbitro, no âmbito da jurisdição privada, poderes equiparados ao Juiz de Direito para dirimir conflitos e decidir sobre fatos e direito. Contudo, o Poder de Império, do qual decorrem os poderes coercitivos, executórios, mandamentais e de sub-rogação, é reservado exclusivamente ao Poder Judiciário. 17. É bem verdade que, para fazer valer suas decisões no curso do procedimento arbitral (i.e., antes de ser proferida a sentença arbitral), por meio de cooperação entre a Câmara Arbitral e o Poder Judiciário e nos termos do artigo 22-C, a Lei estabelece a possibilidade de o Tribunal Arbitral expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional competente pratique ou determine o cumprimento de ato solicitado pelo árbitro. 18. Contudo, tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, a competência para realização de atos expropriatórios contra o patrimônio dos devedores é do Poder Judiciário, não havendo o que se falar em prévio pedido de penhora de bens perante o Tribunal Arbitral – sob pena de indevida delegação de poderes reservados ao Poder Judiciário. 19. Além disso, a prévia necessidade de submissão de pedidos de penhora ao Juízo Arbitral subverteria a lógica do processo executivo, que se desenvolve no interesse do credor, visando a entrega da tutela satisfativa em tempo razoável. 20. Conforme já mencionado, a despeito da cláusula compromissória, o Contrato de SWAP configura título executivo extrajudicial em favor do credor, dotado dos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez (artigo 784, inciso III e § 4º do CPC), podendo ser imediatamente executado pelo credor, não se exigindo, para este propósito, prévia sentença arbitral. Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial tanto do STJ quanto do TJSP. (...) Por meio da r. decisão de fls. 70/72, o d. Juízo a quo já reconheceu a executividade do Contrato de SWAP em Execução, motivo pelo qual, nos termos da jurisprudência acima colacionada, descabe delegar ao Tribunal Arbitral a competência para análise do pedido de penhora de bens no âmbito da Ação de Execução proposta. 22. Não se pode*

olvidar que, ao indeferir o pedido de penhora, a r. Decisão agravada também viola os princípios processuais norteadores do processo executivo, insculpidos nos artigos 4º, 6º, 8º e 797 (...) Diante do exposto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de penhora de bens dos Executados, em especial, com o bloqueio reiterado de ativos financeiros via Sisbajud, por 30 dias, até o limite do crédito em execução, que soma a quantia atualizada de R\$ 515.638,28 (quinhentos e quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), considerando a data-base de 22/10/2024, bem como a penhora dos imóveis indicados na petição sigilosa do dia 25/02/2025 e pesquisa de veículos via Renajud."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 95 da origem):

"Vistos.

Preliminarmente, defiro o desentranhamento das cartas referente aos executados Renan Alesy Moraes e Caroline Randon Rossato Moraes, bem como sua exclusão do presente feito, como já determino. Atente-se a Z. Serventia, procedendo com urgência.

Ato contínuo, indefiro o pedido de penhora, me reportando à decisão de fls. 70/72. A penhora, por óbvio, é matéria de mérito da execução, devendo seu deferimento ser realizado ou não pelo Juízo Arbitral, cabendo a este Juízo apenas operacionalizar eventual decisão. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 26/27).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora, considerando que a competência para decidir sobre a questão é do juízo arbitral.

O recurso comporta provimento.

1 – Competência do juízo para processamento e desenvolvimento da execução, inclusive análise da penhora

O Contrato de Swap de Fluxo de Caixa (Fluxo não Constante) nº 10043722 celebrado entre as partes previu que a resolução dos conflitos relacionados ao instrumento ficaria submetida ao juízo arbitral, nos termos da Cláusula 31 (fl. 35 da origem):

31. Qualquer litígio originário do presente Contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, com sede em São Paulo, Capital, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com citado Regulamento.

Todavia, a arbitragem desenvolve-se para solução do conflito, na **fase de conhecimento** de eventual demanda proposta pela parte interessada. A jurisdição da arbitragem desenvolve-se na fase de conhecimento e também nas demandas cautelares (essa última pode ser iniciada, no Poder Judiciário, quando ainda não instalada a arbitragem e a urgência o exigir). **Nada mais do que a incidência do artigo 31 da Lei nº 9.307/1996.**

A "execução" indicada na referida cláusula contratual diz respeito ao cumprimento do contrato e o litígio daí oriundo. Ou seja, se uma das partes reclamar de como a obrigação foi executada pela outra parte. Não se refere à jurisdição de execução forçada do contrato.

Em suma, a jurisdição arbitral não alcança o processo de execução, seja do título judicial (da própria sentença arbitral), seja do título executivo extrajudicial (contrato com cláusula compromissória de arbitragem).

Conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, uma vez que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática dos atos executivos, não tendo poder coercitivo direito.

Nesta linha, confirmam-se os seguintes precedentes, destacando-se as ementas:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EFETIVAMENTE IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC NÃO APLICÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO FUNDADO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO ARBITRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA QUE DEPENDE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL PELAS PARTES ENVOLVIDAS E DE REQUERIMENTO FORMAL AO

JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APELO NOBRE PROVIDO.

1. Reconsidera-se a decisão monocrática agravada ante a constatação de que todos os fundamentos declinados na origem para inadmitir o recurso especial foram efetivamente impugnados.

2. **A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, uma vez que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. Precedentes.**

3. Nada obstante, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral poderá ser suspensa e nesse estado permanecer até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do título.

4. Referida suspensão, porém, não é automática. Não decorre unicamente da existência de uma cláusula arbitral. Depende da prévia instauração do procedimento arbitral pela parte interessada e, bem assim, de requerimento formal ao juízo da execução.

5. Impossível admitir, dessa forma, o juízo estadual, recebendo os embargos à execução, simplesmente determine a remessa do feito ao Juízo arbitral (não instaurado) e suspenda, de imediato, o processo executivo.

6. Decisão reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido." (AgInt no AREsp 2624941 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0115181-8, Terceira Turma, relator o Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 17/03/2025)

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS PRO SOLVENDO. CONTRATO. CLÁUSULA ARBITRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIAS SUBSTANCIAIS. JUÍZO ESTATAL. INCOMPETÊNCIA. ARBITRAGEM. NÃO INSTAURAÇÃO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se o julgamento virtual pode se realizar apesar da oposição das partes e sem prévia intimação acerca da inclusão do processo em pauta; (ii) se a prestação jurisdicional foi falha; (iii) se o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide e incorreu em decisão surpresa; (iv) se a execução poderia ficar suspensa antes da instauração da arbitragem e sem garantia e (v) se a execução deveria ser extinta diante da inexigibilidade dos títulos.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

3. Não caracteriza decisão surpresa a matéria inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente.

4. Na execução de notas promissórias pro solvendo, é

possível ao executado apresentar defesa relativa ao próprio cumprimento do contrato ao qual os títulos estão atrelados.

5. A existência de cláusula arbitral não impede a execução de título executivo extrajudicial. Nesse caso, os embargos à execução e a objeção de pré-executividade estarão limitados às questões processuais, enquanto as matérias substanciais deverão ser decididas no Juízo arbitral.

6. A existência do crédito e todas as alegações relativas ao contrato somente poderão ser analisadas no procedimento arbitral que fará as vezes do processo incidental de embargos do executado. Não instaurada a arbitragem, a execução deve prosseguir.

7. Recurso especial de Nordic Power Partners P/S conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. Recurso especial de Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda. Prejudicado." (REsp 2108092/SP, Terceira Turma, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 16/04/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do título. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.386.681/RS, Quarta Turma, relator Ministro MARCO BUZZI, , julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. **"Mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos.** Precedente do STJ." (Resp n. 1.373.710/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 27/4/2015.) 2. Não cabe, em recurso especial,

reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1887163 / RJ, 4ª Turma, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento em 26/09/2022).

A ressalva é que não sejam suscitadas questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito), ou matérias expressamente eleitas pelas partes para serem solucionadas pelo Juízo Arbitral, o que não é o caso.

Superada essa questão, o pedido de penhora deve ser decidido pelo juiz e não pelo árbitro.

Nessa linha, confira-se, na doutrina, artigo do professor GUSTAVO TEPEDINO (artigo "**Execução de Título extrajudicial e arbitragem: o encontro de dois mundos**"; link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/335432/execucao-de-titulo-extrajudicial-e-arbitragem--o-encontro-entre-dois-mundos>, consulta em 28/03/2025), destacando-se:

*"Por fim, vale notar que, com relação ao último requisito necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução - garantia do juízo -, **caberá ao juízo arbitral apenas verificar se, diante das penhoras deferidas pelo Poder Judiciário, do depósito realizado pelo devedor ou da caução por ele oferecida, o crédito exequendo se encontra integralmente garantido. Ou seja, não deve o juízo arbitral se imiscuir em discussões relativas à regularidade da própria penhora - como, por exemplo, eventual higidez de bens oferecidos à penhora pelo devedor ou inobservância à gradação legal dos bens sujeitos à penhora (art. 835 do CPC). Como já se adiantou, compete exclusivamente ao Poder Judiciário a análise das medidas de penhora a serem adotadas sobre o patrimônio do devedor - o que inclui, por conseguinte, eventuais alegações de impenhorabilidade, substituição de penhora etc**"*¹⁰

Oportuno destacar e insistir que a arbitragem não abrange a execução (atos processuais de garantia do juízo, avaliação, hastas públicas e pagamento), mas apenas em relação a eventual embargos à execução que venham a ser interpostos.

Em suma, reconhece-se a competência do juízo da origem para processamento e desenvolvimento da ação de execução, abrangendo-se questões de garantia do juízo (penhora), avaliação, hastas públicas e pagamento.

2 – Pedido de penhora dos bens

A penhora bancária reiterada (teimosinha) é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo.

Sobre o tema, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça, Agravo de instrumento nº 2186908-05.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/01/2022, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"Nos termos do art. 797 do NCPC, a execução se processa no interesse do credor no recebimento de seu crédito e o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 835 do NCPC.

A pesquisa de ativos financeiros do devedor pelo sistema SISBAJUD está em consonância com os princípios da colaboração, da razoável duração do processo e da efetividade, previstos expressamente nos arts. 4º e 6º do referido diploma legal e aplicáveis ao processo de execução.

Recentemente, em abril de 2021, foi liberada nova funcionalidade para o sistema SISBAJUD, que possibilita a reiteração automática de ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros até a localização dos valores necessários para satisfação do débito, durante o prazo máximo de 30 dias, denominada "teimosinha".

As informações pretendidas, ademais, não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Tanto é assim que tais ferramentas eletrônicas foram criadas para desburocratizar as pesquisas realizadas pela Justiça junto a repartições públicas, com o objetivo de tornar mais céleres e eficazes as buscas de bens e ativos financeiros de executados, efetuadas cotidianamente pelo Poder Judiciário."

Ainda sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 2282118-15.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 16/01/2024, destacando-se a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA BANCÁRIA. PEDIDO DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DENOMINADA "TEIMOSINHA". DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a reiteração de pesquisa de bens. A penhora bancária reiterada é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. A ferramenta foi criada com intuito de tornar mais célere e eficazes as execuções efetuadas pelo Poder Judiciário. Visa-se a rápida satisfação do débito. Ademais, a quantia devida pelos executados é de valor considerável (R\$ 234.706,69) e a ação tramita desde 2021. Pertinência do deferimento do pedido de renovação de pesquisas através do sistema eletrônico SISBAJUD – Teimosinha. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO."

Destaco que a referida ferramenta foi criada com intuito de tornar mais célere e eficazes as execuções efetuadas pelo Poder Judiciário. Visa-se a rápida satisfação do débito.

Ademais, a quantia devida pelos executados é de valor considerável (R\$ 515.638,28).

Diante de tais fatos, revelam-se necessárias as pesquisas através do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo de 30 dias.

Nesse sentido, confira-se precedentes deste Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de bloqueio de ativos financeiros de forma reiterada. Possibilidade. Observância aos princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada "teimosinha". Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento 2230852-86.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 17/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pesquisa via Sisbajud na modalidade "teimosinha". Possibilidade pelo prazo de trinta dias, suficiente para verificação de sua

efetividade. Medida necessária para o prosseguimento da execução. Necessidade de intervenção do Judiciário. Decisão reformada. Tutela de urgência concedida confirmada. Recurso provido."

(Agravado de Instrumento 2246299-17.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 17/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu nova tentativa de pesquisa de ativos financeiros pelo SISBAJUD, na modalidade repetitiva, conhecida como "teimosinha" - Viabilidade - Precedentes dessa c. Câmara e do C. STJ - Decisão reformada - Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2326745-07.2023.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, julgado em 11/12/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud na modalidade "teimosinha" – Admissibilidade – Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Recurso provido, para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD, até o limite da satisfação do débito perseguido ou o prazo de 30 dias, nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021 – Agravado interno prejudicado." **(Agravado de Instrumento 2286976-26.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 02/03/2023).**

E, no mesmo sentido, a fim de se buscar efetividade ao feito executivo, deve-se deferir a pesquisa e eventual bloqueio de veículos registrado em nome dos executados, via RENAJUD.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes da Turma julgadora, com destaque às ementas:

"Agravado de instrumento. Ação monitoria em cumprimento de sentença. Admissibilidade de adoção/reiteração da funcionalidade de busca de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, Renajud e Infojud. Execução que deve ser feita no interesse do credor. Inteligência do art. 797 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2258737-75.2023.8.26.0000, relator o Desembargador PEDRO KODAMA, julgado em 13/11/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes via SERASAJUD, nos termos do §3º do art. 782 do CPC – Medida judicial coercitiva que

visa o adimplemento da dívida, a qual não se confunde com a negativação extrajudicial, razão pela qual não incide a limitação temporal prevista na Súmula 323 do c. STJ – Precedentes da Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2176829-93.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, julgado em 18/07/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de inscrição dos executados no Serasajud – Possibilidade - Hipótese expressamente prevista no art. 782, §3º, do CPC – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2073721-48.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora ANA CATARINA STRAUCH, julgado em registro: 15/05/2023).

Por fim, é caso de deferir a penhora dos imóveis indicados pelo exequente e de titularidade dos executados DILCEU e CÁTIA (nos termos do quanto pleiteado a fl. 11):

- (ii) penhora dos imóveis das matrículas 15.766 do 1º Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia/MT e 76.795 do Registro de Imóveis de Sorriso/MT, ambos de titularidade dos Executados DILCEU e CÁTIA, e;

A ordem do artigo 835 não é absoluta e não há até o momento a constrição de qualquer bem ou valor dos executados, não tendo sido garantida a execução.

Em casos semelhantes, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta C. Turma Julgadora, autorizando a penhora de imóveis:

"Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Penhora de bens imóveis. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Ao alegar a impossibilidade de penhora dos imóveis que teriam sido integralizados no capital social de terceira empresa o coexecutado está a defender direito alheio em nome próprio fora das hipóteses permitidas em lei. No mais, ao tratar do princípio da menor onerosidade ao devedor, o legislador estabeleceu que "[a]o executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados" (CPC, art. 805, par. ún.). Se o coexecutado, em sua posição processual cômoda, recusa-se

a apresentar bens em Juízo (ou não os possui), deve se sujeitar à atuação jurisdicional tendente à sua localização, ainda que eventual constrição venha a desrespeitar a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil – que, aliás, não é absoluta, mas preferencial. Agravo não provido."
(Agravo de Instrumento 2087328-94.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 17/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL– AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS – PESQUISAS NO CCS-BACEN E CENSEC- PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE BEM IMÓVEL – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Pedido de pesquisa nos sistemas CCS-Bacen e CENSEC, para obtenção de informações cadastrais – Possibilidade – Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é possível deferir ao exequente a consulta aos cadastros do CCS-Bacen e CENSEC, para obtenção de informações cadastrais, pois essas diligências não podem ser realizadas diretamente pelo credor, em razão do sigilo de tais informações, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. - Não há óbice à penhora de fração ideal de bem imóvel. A ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta (§ 1º), sendo certo que, implementadas buscas de ativos financeiros e veículos automotores, não se logrou êxito. Igualmente, sem prévia avaliação do bem, incabível a incidência do 836 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO."
(Agravo de Instrumento 2345202-87.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NELSON JORGE JÚNIOR, julgado em 19/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu pedido de penhora de imóvel da executada – Insurgência da parte exequente – Desnecessidade de esgotamento dos meios de pesquisa de existência de bens em nome da agravante – Ordem de preferência prevista pelo artigo 835 do CPC/15 que não é absoluta – Possibilidade da penhora de imóvel nos termos do art. 835, V, do CPC – Precedentes desta Câmara – Alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, carecedora de qualquer elemento comprobatório – Executado que sequer afirma residência no imóvel – Ademais, executado foi citado em endereço residencial diverso – Decisão reformada – Recurso provido."
(Agravo de Instrumento 2119759-26.2020.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, julgado em 17/11/2020)

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e, confirmando a liminar anteriormente concedida, reformo a decisão agravada, deferindo a penhora bancária reiterada pelo mecanismo "teimosinha" pelo prazo máximo de 30 dias, bem como a pesquisa via RENAJUD para a localização de veículos em nome da executada e, finalmente, a penhora dos imóveis de matrícula nºs 15.766 do 1º Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia/MT e 76.795 do Registro de Imóveis de Sorriso/MT, nos termos da fundamentação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**